

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Data Leitura: 09/03/2022

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado João Henrique

Coautor(es): Deputado Paulo Corrêa

Institui o programa “Lei da Onça” no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Institui o programa “Lei da Onça” no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de proteger e preservar a onça-pintada (*panthera onca*), a onça-parda (*puma concolor*), ou qualquer felino silvestre, que venha a abater gado bovino, bufalino, equino e asinino (burros, jumentos e mulos), dentro do território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Para salvaguardar e preservar os felinos de grande porte, sempre que venham a abater um gado bovino, bufalino, equino e asinino (burros, jumentos e mulos), caberá ao respectivo proprietário receber indenização em dinheiro, paga pelo Poder Executivo, mediante prévia constatação e avaliação pelo órgão competente.

Art. 3º O proprietário deverá registrar o fato no órgão competente que deverá avaliar o animal abatido no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

§1º A avaliação deverá levar em consideração o valor de mercado, praticado no Estado de Mato Grosso do Sul, devendo prevalecer o valor do dia da avaliação.

§2º O valor da indenização será de 2 (duas) vezes o valor da avaliação e deverá ser pago ao proprietário no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a avaliação.

§3º A indenização será paga pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim de crédito adicional a que se dê o mesmo destino ou da dotação orçamentária destinada às despesas com o meio ambiente e proteção da

fauna silvestre.

§4º Caso fique comprovado que o proprietário registrou animal abatido de forma fraudulenta com o objetivo participar do programa para obter vantagem indevida, será multado em 10 (dez) vezes o valor da indenização, supostamente devida, e estará excluído do programa, não podendo participar, mesmo que ocorra o abate de animais de sua propriedade no futuro, sem prejuízo das demais penalidades impostas na legislação vigente.

Art. 4º As multas aplicadas aos proprietários que fraudarem o abate dos animais, deverão ser destinadas ao custeio do presente programa.

Art. 5º O órgão competente deverá disponibilizar telefone e meio eletrônico para que o produtor possa registrar e protocolar o ocorrido, encaminhando informações, fotos e localização do animal abatido, dando início ao processo de indenização.

Art. 6º O programa “Lei da Onça” será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Plenário das Deliberações, 09 de março de 2022.

JOÃO HENRIQUE

Deputado Estadual - PL

JUSTIFICATIVA

O dano ambiental consiste na lesão ao meio ambiente, abrangente dos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo, juridicamente protegido. Significa, ainda, a violação do direito de todos ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, direito constitucional fundamental, de natureza difusa.

Após esta breve introdução, apresento o presente projeto de Lei com o objetivo de proteger e preservar a onça-pintada (*panthera onca*), a onça-parda (*puma concolor*), ou qualquer felino silvestre, que venha a abater gado bovino, bufalino, equino e asinino (burros, jumentos e mulos), dentro do território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumpre salientar que o Estado do Mato Grosso do Sul é um dos maiores berçários de felinos de grande porte, ameaçados de extinção no mundo todo, fato este que atrai o turismo contemplativo, trazendo riqueza para o nosso Estado.

O pantanal sul-mato-grossense, possui uma beleza inigualável e os grandes felinos são os protagonistas principais do espetáculo que esse bioma proporciona, sendo que é um dever do legislativo e do executivo estadual preservar algo que é único e insubstituível.

Nesse sentido, faz-se necessário a criação do programa “Lei da Onça”, tendo em vista que a pecuária pantaneira e os grandes felinos são duas fontes de riqueza que infelizmente necessitam de intervenção do Estado para coexistirem.

É corriqueiro e constante os grandes felinos abaterem gado bovino, bufalino, equino e asinino (burros, jumentos e mulos), trazendo grandes prejuízos para os pecuaristas e infelizmente estes não suportam esses prejuízos vindo a abater os felinos, provocando graves prejuízos para o meio ambiente e para o turismo contemplativo.

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988 recepcionou a definição trazida pela Lei 6.938/81, em seu art. 225, onde tutelou o meio ambiente natural, o artificial e o do trabalho, os definindo nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observa-se que o dispositivo constitucional acima determina que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, toda e qualquer ação que provoque alterações no estado de equilíbrio natural desse meio pode ser considerada um dano ambiental.

Cabe ressaltar, ainda, que o dano ambiental envolve uma questão social, uma vez que esta espécie de dano representa uma lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse de toda a coletividade, garantido pela Constituição Federal de 1988 como bem de uso comum do povo, que contribui para uma melhor qualidade de vida dos indivíduos.

Cumprе salientar que o presente Projeto de Lei é compatível com a iniciativa contida no art. 67, da Constituição Estadual, enquadrando-se na iniciativa residual, sendo legítima e constitucional a iniciativa do Deputado Estadual João Henrique.

O artigo 24, VI, da Constituição Federal, garante a competência concorrente do Estado de Mato Grosso do Sul, para legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente; não existindo obstáculo de competência legislativa constitucional à matéria abarcada pelo projeto.

As matérias de competência exclusiva do Poder Executivo estão intactas por força dos seguintes dispositivos abaixo colacionados:

- a. o art. 3º, § 3º, descreve que a indenização será paga pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim de crédito adicional a que se dê o mesmo destino ou da dotação orçamentária destinada às despesas com o meio ambiente e proteção da fauna silvestre;
- b. o art. 6º descreve que o programa “Lei da Onça” será regulamentado pelo Poder Executivo, fato este que resguarda as competências privativas do Poder Executivo descritas no art. 67 da Constituição Estadual;
- c. o art. 7º descreve que esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, fato este que proporciona tempo suficiente para o Poder Executivo regulamentar o presente projeto, evitando prejuízos a Lei de Responsabilidade Fiscal e resguardando a sua competência

privativa para determinadas matérias que serão regulamentadas.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares a aprovação do referido projeto, observando que o dano ambiental é um prejuízo ocasionado a todos os recursos ambientais indispensáveis a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que gera a degradação, e o conseqüente, desequilíbrio ecológico e entendendo que os sul-mato-grossenses precisam e merecem assumir uma atitude socioambiental verdadeiramente sustentável.

Texto Proposto.pdf

Hash #a04992f37f69cf6b5a677734d6e16e6705b5145df386f07c70787e806a232a26

Assinaturas



DIGITAL



DIGITAL



DIGITAL



DIGITAL